



Banco do
Conhecimento



INVENTÁRIO – POSSE DOS BENS DO ESPÓLIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 16.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0017448-54.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 13/06/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO CAUSA MORTIS. SUSPENSÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE ARREMATACÃO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMNTO DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que, nos autos de inventário, suspendeu determinação de expedição de mandado de imissão na posse, homologou desistência de arrematação e indeferiu de levantamento de valores por herdeiros, referentes a despesas dos bens do Espólio. 2. Requerimento de Efeito Suspensivo acolhido que determinou a permanência das Agravadas no imóvel arrematado, em razão de ação de alimentos, sendo consectário lógico a suspensão da imissão na posse em favor da herdeira arrematante. 3. Possibilidade, contudo, de entrega de bens móveis de adorno e de obras de arte, arrematados pelas agravantes, com exceção de uma mesa de jantar, sofá e poltronas, que são necessários ao conforto das demais herdeiras enquanto vige o referido efeito suspensivo . 4. Homologação de desistência da arrematação diante do decurso do prazo de quatro anos sem entrega dos bens. 5. Levantamento de valor referente a laudêmio pela arrematação de bem imóvel que deve ser acolhido diante da concordância manifestada pelas agravadas. 6. DARF que, por si só, não indica a pertinência com o ITR devido pelo Espólio. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0003669-72.2013.8.19.0011](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL SEM REGISTRO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AUTOR DA HERANÇA QUE EXERCIA A POSSE SOBRE O BEM. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consoante o disposto no artigo 1.206 do Código Civil, a posse é transmitida "aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres", o que permite concluir que se trata de direito passível de sucessão causa mortis. 2. Ademais, o acervo hereditário é formado também por seus direitos e ações, de acordo com o artigo 620 do CPC. Assim, com o falecimento do possuidor direto, abre-se aos herdeiros, seja em nome próprio ou em nome do espólio, a possibilidade de utilização das ações possessórias contra injustos possuidores, restando evidente, neste âmbito, o interesse de agir. 3. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0019259-49.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 28/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Inventário. Questão possessória. Imissão. Reintegração de posse. Indeferimento. Questões de alta indagação. Vias próprias. Art. 612 do Código de Processo Civil. Inventário aberto em 21.07.2015 a pedido de companheira do de cujus, a qual foi investida na inventariança (fl. 74). Óbito em 03.01.2007 (fl. 09, do anexo). Determinada a avaliação do bem imóvel ("Fazenda do Sossego"), irressignou-se a inventariante a propósito de que com isso não se reconheceria a sua pretendida posse sobre o bem, muito embora o recurso se volte contra o indeferimento do pleito possessório. Alegação, também, de que a posse do imóvel dataria de 1993, e que foi interrompida abrupta e violentamente em abril de 2013. Foram prestadas as declarações preliminares (fls. 81/26), onde se observa que o imóvel de que se compõe o espólio é precisamente a referida fazenda, declarando a agravante que sobre a mesma exerceria "posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos", concomitante à união estável por "por mais de 30 (trinta) anos mantida com o de cujus" admitindo, entretanto, a venda e a partilha do produto da venda entre ela e os herdeiros na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ela e o remanescente para ditos herdeiros. Pedido de imissão e de reintegração de posse. Indeferimento. Entendimento quanto a que as questões de alta indagação devam ser dirimidas pelas vias próprias. Inteligência do art. 612 do vigente Código de Processo Civil. Decisão correta. Ainda mais porque não foi interrompido o regular processamento do inventário. Entendimento deste Tribunal de Justiça quanto a que seja correta a determinação de que, em casos que tais, a resolução da questão se dê através das vias ordinárias, dados os limites estreitos da matéria orfanológica. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

0025407-76.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Reivindicatória. Decisão que não apreciou o pedido de tutela de urgência/evidência, entendendo que será melhor apreciado por ocasião do julgamento do mérito. Pretende o espólio/agravante a reforma da decisão, a fim de

que seja deferido o pedido de tutela de urgência, para obter a expedição de mandado de imissão de posse em seu favor, com a conseqüente desocupação do imóvel pela agravada. M A N U T E N Ç Ã O. A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC/2015 prevê requisitos para sua concessão, quais sejam, a análise da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que analisando os autos, não restou evidenciada a existência dos requisitos previstos a ensejar o deferimento da tutela antecedente, considerando-se que se trata de imóvel arrolado em processo de inventário e que está sendo objeto de disputa entre os herdeiros. Agiu bem o MM. Juiz a quo em sua decisão, que não merece reparo, pois a matéria demanda instrução e é insuscetível de exame em simples AI, diante do conjunto probatório apresentado que não é hábil a autorizar a medida pretendida sobre o imóvel, sendo certo que o pedido do espólio se confunde com o próprio mérito da ação. Aplicação da Súmula 59 do TJ/RJ. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0004248-77.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Inventário. Permuta de imóveis feita pelo de cujus. Morte do inventariado antes do registro no Cartório Imobiliário. Fazenda Pública favorável à troca das casas. Inventariante que está na posse do imóvel permutado. Autorização para que ele firme o título definitivo de domínio em favor do espólio. Alienação do bem inventariado que, contudo, é medida excepcional. Ausência de prova da efetiva necessidade da venda. Discordância dos herdeiros. Jurisprudência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0015670-84.2013.8.19.0045 - APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 13/06/2018 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITOS REAIS. POSSE E PROPRIEDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA PELA AUTORA. FALECIMENTO DO COPROPRIETÁRIO, CASADO COM A ORA DEMANDANTE. INVENTÁRIO ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE FORMAL DE PARTILHA. FILHA DA AUTORA, ORA 2ª RÉ, QUE FIRMOU CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL COM A 1ª RÉ. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA APENAS PARA DETERMINAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA PARA VER RECONHECIDO O DIREITO À TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA 1ª RÉ PARA SUPRIMIR A OUTORGA DA AUTORA NO TOCANTE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA APENAS NO QUE CONCERNE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA 1ª RÉ AO PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONVENÇÃO, FORMULADO PELA 2ª RÉ, A FIM DE SUPRIMIR A

OUTORGA DA AUTORA, JULGADO IMPROCEDENTE. IMÓVEL ALIENADO SEM QUE TENHA SIDO OBJETO DA DEVIDA PARTILHA. NO TOCANTE AO PLEITO AUTURAL DE CONDENÇÃO DA 1ª RÉ AO PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO, A SENTENÇA MERECE REPARO, SENDO CERTO QUE O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO NÃO É O ÚNICO LEGITIMADO A PLEITEÁ-LA. TAXA DE OCUPAÇÃO QUE DEVERÁ SER APURADA ATRAVÉS DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PARA CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO AO ESPÓLIO EM VALOR EQUIVALENTE A UM CONTRATO DE ALUGUEL. VALORES QUE DEVERÃO SER POSTERIORMENTE CONVERTIDOS EM FAVOR DO ESPÓLIO. REABERTURA DE INVENTÁRIO AUTORIZADA PELO ART. 989 DO CPC/73, EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO CÔNJUGE DA AUTORA. SENTENÇA QUE ORA SE ANULA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0051506-20.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 23/05/2018 - SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PREFERÊNCIA. ART. 617 DO CPC. FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DO ENCARGO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Pedido de desarquivamento dos autos e de sua nomeação como inventariante formulados pela agravante após muitos anos de paralisação do processo. 2. Decisão que nomeia inventariante outro herdeiro, que se encontrava na posse e administração do único bem do espólio. 3. Legitimidade concorrente dos herdeiros, mas com preferência para aquele que exerce a posse do imóvel. Art. 617, II, do CPC. 4. Situações excepcionais de remoção do inventariante (art. 622, do CPC) que não restaram demonstradas nos autos. Jurisprudência. Alegação de fatos anteriores à nomeação do agravado como inventariante, que a ele não podem ser imputados. 5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

0001000-44.2017.8.19.0031 - APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 22/05/2018 - VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO ANTE A PERMANÊNCIA DO RÉU NO IMÓVEL APÓS A MORTE DOS ADQUIRENTES, TENDO OCORRIDO A NOTIFICAÇÃO PARA QUE SAÍSSE DO BEM CONSTANTE EM INVENTÁRIO. ARTIGO 1.196, DO CÓDIGO CIVIL. POSSUIDOR É AQUELE QUE TEM, DE FATO, O EXERCÍCIO DE ALGUM DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA QUE DEVE SER DEFERIDA ÀQUELE QUE COMPROVAR O EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR AO ESBULHO, OU SUA CONTINUIDADE, EM CASOS DE TURBAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 560 E 561 DO NCPC. BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. ARTIGO 1.198, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. A MERA DETENÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INDUZIR À POSSE. ARTIGOS 1.198 E 1.208, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

0067866-30.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/03/2018 - TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a exclusão de espólio do polo passivo ao argumento de que não há prova efetiva da existência de inventário aberto. Pelo princípio da saisine, a herança transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros, permanecendo estes na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, somente ocorrerá após o encerramento do inventário com a consequente partilha dos bens. Enquanto não for individualizada a quota-parte de cada herdeiro, a herança responde por eventuais obrigações deixadas pelo de cujus. O espólio assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse. Nesse contexto, o fato de não haver prova nos autos da existência de inventário aberto por si só, não afasta a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ e deste TJRJ. A exclusão do espólio do polo passivo poderá frustrar a execução, permitindo aos herdeiros do falecido desfazerem-se dos bens da herança antes de satisfazer os seus credores. Havendo bens a inventariar, o espólio deve permanecer no polo passivo da demanda, independente da prova da abertura de inventário. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/05/2018

Para ver todas as Ementas desse processo **[clique aqui](#)**

=====

0068428-39.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE LEILÃO DESIGNADO. CABIMENTO. HERDEIRO NÃO INVENTARIANTE QUE DETÉM A POSSE DIRETA DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA EM NOME DO ESPÓLIO DEVEDOR. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. PERIGO DA DEMORA PATENTE. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. In casu, o agravante ofereceu embargos de terceiro, sob o fundamento de que é herdeiro do espólio devedor e reside no imóvel penhorado. O agravante aduz a ilegitimidade ativa do herdeiro, por ser parte na ação em fase de execução como sucessor do espólio executado. Todavia, os embargos de terceiro foram opostos não somente pela condição de herdeiro do embargante, mas pela qualidade de possuidor direto da coisa por residir no imóvel. A legitimidade do mero possuidor para oferecer embargos de terceiro é expressamente prevista pela legislação processual civil, nos termos do art. 674, § 1º, do NCPC. Outrossim, ao contrário do que supõe o agravado, o herdeiro não inventariante não é representante do espólio, não podendo ser considerado parte na execução do processo principal. Passa-se ao mérito, de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Conforme informações do juízo do inventário do espólio devedor, há saldo suficiente para garantia do valor da execução garantida pelo imóvel. Logo, consoante princípio da menor onerosidade da execução, não se mostra razoável realizar a praça de um bem imóvel com valor avaliado consubstancialmente

superior ao montante da execução, se existe valor depositado à disposição do espólio no inventário. Vale ressaltar que o devedor da execução é o próprio espólio, não havendo que se falar em adiantamento da legítima do embargante. Não por outra razão, intimada para se manifestar como terceiro interessado, o espólio concordou com a medida. Nesse sentido, demonstrado o fundamento relevante para concessão do efeito suspensivo. Outrossim, o requisito do perigo da demora mostra-se patente, tendo em vista a possibilidade de leilão do imóvel, que se tornaria imutável com a lavratura da carta de arrematação em favor do adquirente. Por fim, não merece prosperar o pedido imediato de substituição da penhora em adiantamento de legítima, pois carece de dilação probatória do quinhão do embargante, sendo certo que o pedido foi igualmente realizado pelo espólio, encontrando-se em fase de apreciação pelo juízo a quo no processo de execução. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo **[clique aqui](#)**

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br